



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722988/2016-24
ACÓRDÃO	2201-012.089 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

RECEITA BRUTA. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES.

As vendas canceladas e devoluções não integram a receita bruta, devendo os valores correspondentes a estas operações serem excluídos da base de cálculo das contribuições lançadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir, em relação ao DEBCAD n.º 51.083.008-0, os débitos correspondentes à competência 11/2012.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se **Autos de Infração**, lavrados em 16/05/2016, pelo que segue:

Auto de Infração nº 51.083.007-2 (fl. 3 a 15): Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, referentes às competências 03/2012 e 11/2012.

Auto de Infração nº 51.083.008-0 (fl. 16 a 27): Contribuições destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre a receita bruta excluída a proveniente de exportação indireta, referentes às competências 01/2012 e 11/2012.

Auto de Infração nº 51.083.009-9 (fl. 28 a 41): Contribuições ao SENAR incidentes sobre a receita bruta proveniente da exportação indireta, referentes às competências 01/2012 e 12/2012.

O **Relatório Fiscal** (fl. 44 a 53) aponta que a fiscalização identificou divergências entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Os valores

declarados na DIPJ para o ano-base 2011 indicavam receita de R\$ 286.340.662,05 para vendas no mercado interno e R\$ 66.340.223,45 para vendas com fim específico de exportação, enquanto os valores declarados na GFIP eram inferiores.

O contribuinte foi intimado a justificar as divergências e apresentou demonstrativos contábeis que incluíam receitas de vendas para entrega futura e devoluções. Argumentou que, após análise dos registros contábeis e das notas fiscais eletrônicas disponíveis no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), constatou-se que os valores declarados em GFIP não refletiam integralmente a receita bruta apurada.

Alegou que, como a GFIP é apresentada por estabelecimento, os valores consolidados não puderam ser distribuídos entre os estabelecimentos da empresa. Entretanto, as informações obtidas corroboraram os valores apurados com base nas notas fiscais eletrônicas, que foram utilizadas para calcular a receita bruta.

Parte da produção da empresa é destinada à comercialização com empresas brasileiras que atuam como intermediárias na exportação. A fiscalização alegou que, nos termos do art. 170 da IN RFB nº 971/2009, essa receita é considerada como proveniente do mercado interno, independentemente da destinação final dos produtos.

A fiscalização indicou que as contribuições previdenciárias relacionadas à exportação indireta não foram incluídas nos autos deste processo devido à existência de liminar judicial obtida pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás (SIPAEG), reconhecendo a inexigibilidade dessas contribuições até o trânsito em julgado do processo judicial correspondente (Processo nº 2007.35.00.009621-7 - TRF 1ª Região). Apenas as contribuições destinadas ao SENAR foram lançadas neste processo.

Além disso, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10120.723198/2016-66.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 772 a 782) alegando inconsistências nos lançamentos realizados pela fiscalização.

a) Em relação ao Debcad nº 51.083.007-2 (Contribuições Previdenciárias Patronais), na competência 03/2012, o contribuinte alegou que o auditor fiscal considerou indevidamente notas fiscais de remessa como notas fiscais de venda e não reconheceu o cancelamento de notas fiscais no valor total de R\$ 588.234,79. Na competência 04/2012, afirmou que a base de cálculo foi apurada com diferença de R\$ 4.754.674,19 devido à inclusão indevida da nota fiscal de remessa nº 265436 como nota fiscal de venda. Na competência 11/2012, declarou que o termo de desfazimento no valor de R\$ 2.660.000,00 referente à nota fiscal nº 273945 não foi considerado e que houve recolhimento a maior no período.

b) Para o Debcad nº 51.083.008-0 (SENAR – Receita Bruta Excluída a Exportação Indireta), o contribuinte alegou que, na competência 03/2012, foram consideradas notas fiscais de remessa como notas fiscais de venda e que o cancelamento das notas fiscais no valor total de R\$

588.234,79 não foi reconhecido. Na competência 04/2012, afirmou que a nota fiscal de remessa nº 265432 foi considerada indevidamente como nota fiscal de venda. Na competência 05/2012, apontou que a base de cálculo incluiu valores indevidos provenientes da nota fiscal recusada pelo cliente Raízen Combustíveis S/A. Na competência 07/2012, declarou que as notas fiscais consideradas como vendas tratavam-se, na verdade, de remessas para doação. Por fim, na competência 11/2012, alegou divergências nas bases de cálculo e nos valores cobrados.

c) Já em relação ao Debcad nº 51.083.009-9 (SENAR – Receita Bruta Exportação Indireta), o contribuinte alegou que o agente fiscal reconheceu o desfazimento parcial de venda para entrega futura, conforme nota fiscal nº 275036, e que da base de cálculo da competência 04/2012, no valor de R\$ 1.863.587,95, deveria ser deduzida a importância de R\$ 65.878,43. Sustentou que, embora o fiscal tenha apresentado planilha com as alterações nas bases de cálculo apuradas, os demais lançamentos foram mantidos inalterados, o que não corresponde às provas apresentadas na impugnação. Requereu a nulidade do auto de infração por afronta à decisão judicial que declarou inexigíveis as contribuições por falta de amparo legal ou, alternativamente, a retificação da autuação para excluir da base de cálculo os valores das vendas futuras que não se concretizaram.

O **Acórdão 03-079.277** – 5ª Turma da DRJ/BSB (fl. 1.023 a 1.040), em Sessão de 27/03/2018, julgou a Impugnação procedente em parte. Não houve Recurso de Ofício.

Com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre receitas decorrentes de exportação indireta, a autoridade de primeira instância entendeu que estas foram lançadas em processo separado (nº 10120.722986/2016-35), com exigibilidade suspensa em razão de liminar judicial obtida pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás (SIPAEG). A decisão judicial reconheceu a inexigibilidade dessas contribuições até o trânsito em julgado da ação (Processo nº 2007.35.00.009621-7 - TRF 1ª Região).

Na decisão foi destacado que, conforme o art. 170 da IN RFB nº 971/2009, receitas provenientes de comercialização com empresas estabelecidas no Brasil devem ser consideradas como comércio interno, independentemente da destinação final dos produtos.

Foram analisadas as questões fáticas levantadas na impugnação e na diligência fiscal realizada, chegando às seguintes conclusões:

a) Para o Debcad nº 51.083.007-2 (Contribuições Previdenciárias Patronais), na **competência 03/2012**, reconheceu que deveriam ser excluídas da base de cálculo notas fiscais de remessa e notas canceladas no valor total de R\$ 588.234,79, resultando em nova base de cálculo de R\$ 3.462.167,92. Na **competência 04/2012**, excluiu nota fiscal de remessa no valor de R\$ 11.852,52, ajustando a base para R\$ 4.742.821,67. Na **competência 11/2012**, reconheceu o desfazimento integral da venda futura referente à nota fiscal nº 273945 no valor de R\$ 2.660.000,00, zerando a base de cálculo (p. 765).

b) Quanto ao Debcad nº 51.083.008-0 (SENAR – Receita Bruta Excluída a Exportação Indireta), na **competência 03/2012**, excluiu notas fiscais de remessa e notas canceladas no valor

total de R\$ 588.234,79, ajustando a base para R\$ 3.462.167,92. Na **competência 04/2012**, excluiu nota fiscal de remessa no valor de R\$ 11.852,52. Na **competência 05/2012**, excluiu notas fiscais comprovadamente de remessa no valor total de R\$ 72.896,73.

c) Em relação ao Debcad nº 51.083.009-9 (SENAR – Receita Bruta Exportação Indireta), com relação ao termo de desfazimento parcial referente à nota fiscal nº 275036, entendeu que as correções deveriam ser feitas na competência correta (04/2012), reduzindo-se a base em R\$ 65.878,43 para um novo valor apurado de R\$ 3.606.177,62.

A autoridade julgadora *não acatou a alegação do contribuinte sobre considerar depósitos judiciais como recolhimentos ao SENAR*, esclarecendo que tais depósitos referem-se exclusivamente às contribuições previdenciárias gerais e não abrangem contribuições destinadas ao SENAR por serem vinculadas a categorias profissionais ou econômicas específicas.

Indeferiu o pedido do contribuinte para que as intimações fossem direcionadas ao endereço do procurador com fundamento no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que determina que as intimações sejam realizadas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, foi decidido pela procedência parcial da impugnação para retificar os valores lançados nos autos conforme ajustes realizados pela diligência fiscal e manter o crédito tributário remanescente nos termos apurados pela fiscalização competente, conforme demonstrado na tabela final apresentada na decisão administrativa em primeira instância.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 1.051 a 1.055) alegando, para a matéria remanescente, o mesmo que alegado na Impugnação – com a exceção do DEBCAD nº 51.083.007-2, o qual solicita o desmembramento do Auto e parcelamento do valor. Em síntese:

Auto de Infração - DEBCAD nº 51.083.008-0 (SENAR – Receita Bruta Excluída a Exportação Indireta).

a) Competência 11/2012 (CNPJ 02.859.452/0002-30): O contribuinte alega que a base de cálculo apurada pelo fiscal no valor de R\$ 83.606,75, referente à **aquisição de produto agrícola de pessoa física** com liminar, foi devidamente paga, conforme GPS anexada ao recurso. Sustenta que o lançamento de R\$ 167,21 é insubsistente.

Além disso, afirma que o fiscal apurou uma diferença de R\$ 4.507,73 sobre a base de cálculo parcial recolhida no valor de R\$ 36.028.202,00 (0,25% destinados ao SENAR). Alega que o montante total de R\$ 90.070,51 foi integralmente pago, sendo parte via GPS e parte depositado em juízo.

b) Competência 12/2012 (CNPJ 02.859.452/0008-25): O contribuinte contesta o lançamento referente à diferença apurada de R\$ 747,89 sobre o valor total devido de R\$ 1.433,57. Alega que o montante foi totalmente quitado, sendo parte via GPS e parte depositado em juízo.

Auto de Infração - DEBCAD nº 51.083.009-9 (SENAR – Receita Bruta Exportação Indireta).

O contribuinte argumenta que recolheu mais de 99,5% das contribuições ao SENAR incidentes sobre a receita bruta proveniente da exportação indireta e sustenta que praticamente nada deve ao SENAR. Solicita a exclusão do valor de R\$ 182.500,00 do auto de infração.

Auto de Infração - DEBCAD nº 51.083.007-2 (Contribuições Previdenciárias Patronais).

O contribuinte reconhece a procedência deste auto de infração referente às competências 03, 04 e 06/2012, mas solicita o desmembramento da autuação para separá-lo dos demais autos objeto do recurso e requer parcelamento nos termos da legislação vigente.

O contribuinte requer, enfim, o cancelamento dos débitos fiscais reclamados nos autos DEBCAD 51.083.008-0 e 51.083.009-9 por considerar os lançamentos insubsistentes e improcedentes em razão dos pagamentos realizados via GPS e depósitos judiciais comprovados nos documentos anexados ao recurso (fl. 1.058 a 1.078).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 16/05/2018 (fl. 1.049), após cientificação no dia 16/04/2018 (fl. 1.048). Atesto, portanto, a tempestividade.

2. Matéria não recorrida. Reconhecimento do débito.

Após a decisão de primeira instância, a controvérsia se manteve somente em relação aos DEBCADs n.º 51.083.008-0 (competência 11 e 12/2012) e 51.083.009-9. Como já afirmado no Relatório, quanto ao DEBCAD nº 51.083.007-2, o contribuinte manifestou intenção em parcelar o valor:

(fl. 1.055) A Recorrente reconhece a procedência deste Auto de Infração, mas no entanto necessita do desmembramento da autuação COMPROT: 10120.722988/2016-24, de forma que seja este Auto de Infração **(DEBCAD 51.083.007-2.)** separado dos demais Autos que são objetos deste recurso e consequentemente seja o mesmo parcelado nos termos da legislação vigente.

O tema não compõe a lide, dado o contribuinte ter entendido como devido, em Recurso Voluntário (fl. 1.055).

Cabe dizer que a discussão sobre a forma de pagamento (o qual solicitou parcelamento) não é de competência deste Conselho, cabendo ao contribuinte buscar as vias próprias para tal.

3. Identidade entre a matéria suscitada no Recurso Voluntário e a matéria suscitada na Impugnação.

Ao analisar os argumentos suscitados pelo Recorrente em sua peça recursal (fl. 1.051 a 1.055), constata-se que foram transcritas em sua integralidade as alegações já apresentadas em sede de Impugnação (fl. 772 a 782). A matéria foi minuciosamente investigada por meio de diligência que resultou em relatório de informação fiscal (fls. 882 a 888) que foi analisado pela DRJ.

Por reputar como exauriente a conclusão tomada pela primeira instância, assumo a mesma razão de decidir do Acórdão n. 03-079.277 (fl. 1.023 a 1.040), prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BSB, em relação à matéria que permanece controvertida:

De início, vale registrar que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação indireta foram lançadas no processo nº 10120.722986/2016-35, com sua **exigibilidade suspensa** até que a matéria se dê por transitado em julgado, vez que o contribuinte apresentou, em resposta ao TUPF, ação judicial movida pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás – SIPAEG, na qual foi obtida liminar em mandado de segurança reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias realizadas pelos integrantes deste sindicato (Processo 2007.35.00.009621-7 - TRF 1ª Região).

Conforme noticia o Relatório Fiscal, o contribuinte tem parte de sua produção de açúcar comercializada com o fim específico de exportação. Essa comercialização se dá com empresa estabelecida no Brasil e conforme estipulado no art. 170, parágrafos 1º, 2º e 3º da IN RFB nº 971/2009, a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente de sua destinação.

A contribuição rural (parte patronal) e para o financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa, incidentes sobre a Receita Bruta da comercialização da produção do contribuinte, destinadas à Seguridade Social lançada neste processo encontra amparo nos art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 10.256/2001) c/c art. 201-A, incisos I e II e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (acrescentados pelo Decreto 4.032/2001), que assim dispõem:

Lei 8.212, de 1991:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)”

Dito isso, passa-se ao exame das questões fáticas objeto da impugnação.

Analisando as questões postuladas na defesa, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade lançadora em sede diligência fiscal, conforme Informação Fiscal (fls. 882/888), chegam-se às conclusões que se seguem.

Em Relação ao Debcad nº 51.083.008-0, (SENAR-incidente sobre a Receita Bruta excluída a de Exportação Indireta)

Mês 03/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30

As notas fiscais 262782, 262831, 262832, 263015, 263016, 262873, 262875 e 262876, foram reanalisadas pela fiscalização que constatou se tratarem realmente de notas fiscais de remessa, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo.

Restou comprovado que as notas fiscais nº 264012 e 264015 foram canceladas. Essas informações foram confrontadas com a documentação contábil da empresa e a fiscalização verificou que o contribuinte procedeu aos devidos lançamentos corrigindo os valores lançados das notas fiscais em questão. Esse valor deve ser também excluído da base de cálculo. (...)

Mês 04/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30

Reconheceu a fiscalização que a Nota Fiscal nº 265436, no valor de R\$ 11.852,52 é realmente nota de remessa e, assim, deve ser excluída da base de cálculo. (...)

Mês 05/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30

Comprovado que as Notas Fiscais nºs 265895 e 266421 são realmente de remessa, os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo. (...)

Mês 07/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30

O contribuinte alegou inclusão indevida na base de cálculo das Notas Fiscais nºs 268908, 268909 e 269773.

Em sede de diligência a fiscalização verificou que essas notas fiscais não foram incluídas na base de cálculo e se manifestou no sentido de que [...] *Apesar da alegação do contribuinte, verifica-se que estas notas fiscais não foram incluídas na base de cálculo, conforme pode ser observado pela relação de notas consideradas para a determinação da base de cálculo constante do ANEXO-III. [...]*

Esclarece a autoridade fiscal que a receita bruta encontrada foi de R\$ 44.566.483,26, deduzindo-se do valor declarado em GFIP de R\$ 44.460.872,00, apurou-se uma diferença de 105.611,26, diferença esta que não deve ser alterada.

Desse modo, fica mantido o valor lançado nessa competência. Sem razão a defesa em seus argumentos.

Mês 12/2012 - estabelecimento 02.859.452/0008-25

O contribuinte alega que do valor a recolher apurado (R\$ 1.433,57), considerando crédito no valor de R\$ 685,68 = a recolher R\$ 747,89. Porém, o valor de R\$ 1.433,57, foi totalmente pago, sendo, parte pago em GPS (R\$ 685,68) e parte depositado em juízo (R\$ 747,85).

A fiscalização esclareceu em sede de diligência que a empresa pretende considerar os depósitos judiciais relativos ao mandado de segurança individual de nº 2008.35.00.022953-3 da 8ª vara da Justiça Federal de Goiás como recolhimento ao SENAR.

E conforme foi esclarecido no 17.1 da Informação Fiscal (fls. 882/888) os valores depositados são em sua totalidade relativos a contribuições previdenciárias, conforme cópia da sentença proferida nessa ação.

Assim, deve ser mantida integralmente a diferença de contribuição lançada.

Em Relação ao Debcad nº 51.083.007-2 (Contribuições previdenciárias, parte patronal (2,5% Rural + 0,1% Sat/Rat), incidente sobre a Receita Bruta)

Mês 03/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30

O agente fiscal reconheceu que devem ser excluídas das bases de cálculos as notas fiscais 262782, 262831, 262832, 263015, 263016, 262873, 262875 e 262876 por serem realmente notas de remessa, tal como alegado na defesa;

Igualmente reconheceu que devem ser excluídas da base de cálculo as notas fiscais 264012 e 264015 por terem sido canceladas.

Essas notas foram confrontadas com a documentação contábil da empresa e a fiscalização verificou que o contribuinte procedeu aos devidos lançamentos corrigindo os valores lançados das notas fiscais em questão.

Cabe retificação da base de cálculo lançada para excluir o total geral de R\$ 588.234,79, resultando em uma base de cálculo de R\$ 3.462.167,92, conforme segue: (...)

Mês 04/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30

A fiscalização reconheceu que deve ser excluída da base de cálculo a nota fiscal de remessa nº 265436, no valor de R\$ 11.852,52, por se tratar comprovadamente de nota de remessa, alterando-se a base de cálculo para R\$ 4.742.821,67, conforme tabela abaixo: (...)

Mês 11/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30

Na diligência restou comprovado, pela documentação contábil da empresa, o desfazimento integral de venda para entrega futura referente à NF 273945 (de 28/11/2012), no valor de R\$ 2.660.000,00, com o correspondente lançamento corrigindo o valor lançado da nota fiscal em questão. A base de cálculo deve ser reduzida nesse valor, como segue: (...)

Em relação ao DEBCAD 51.083.009-9 (SENAR - Receita Bruta - Exportação Indireta)

O contribuinte argumenta que o fiscal não considerou o Termo de Desfazimento parcial de venda para entrega futura de açúcar VHP Exportação conforme Nota Fiscal nº 275036 de 13/04/2012, emitida para a empresa SUCDEN DO BRASIL LTDA, com o que alterou a base de cálculo para maior, conforme documentação anexa. O lançamento contábil ocorreu no mês 05/2012. Da base de cálculo apurada pelo fiscal no mês 05/2012, no valor de R\$ 1.863.587,95 deve-se deduzir a importância de R\$ 65.878,43, correspondente à venda que não se efetivou, chegando-se ao valor Base de Cálculo de R\$ 1.797.710,52.

Em sede de diligência essas informações foram confrontadas com a documentação contábil da empresa e a fiscalização verificou que o contribuinte procedeu ao lançamento corrigindo o valor lançado da nota fiscal em questão.

Todavia, os fatos geradores a que as correções se referem ocorreram na competência 04/2012 e não na competência 05/2012, como constatado na diligência.

Desta forma, a base de cálculo da competência 04/2012(mês da ocorrência dos fatos geradores), relativa ao somatório das notas fiscais emitidas nesta competência, deve ser reduzida em R\$ 65.878,43, resultando em uma nova base de cálculo de R\$ 3.606.177,62. (...)

Acerca da planilha demonstrando valores apurados x recolhimentos efetuados apresentada pela empresa em sua defesa, importante esclarecer que as GPS são apropriadas entre os fatos geradores encontrados, levando-se em conta o que é declarado pelo contribuinte em GFIP.

Primeiro, apropria-se para os fatos geradores declarados para posteriormente apropriar para os não declarados. Assim, embora os valores das GPS apresentadas possam corresponder aos valores devidos relativos à exportação indireta, estes foram insuficientes para cobrir a totalidade os valores devidos.

Embora a apropriação das GPS esteja demonstrada no RADA-Relatório de Apropriação de Documentos, constante do Auto de Infração, a fiscalização com o intuito de mostrar a apropriação de forma mais compreensível elaborou o ANEXO_II, por meio do qual demonstra como as GPS foram apropriadas nos levantamentos.

Os valores recolhidos foram apropriados primeiro nos valores declarados em GFIP, depois nos valores lançados no levantamento RB (Receita Bruta) e, posteriormente, nos valores lançados no levantamento EX (Exportação Indireta).

O contribuinte cita as notas fiscais de vendas nº 261761 de 08/02/2012 e 262854 de 05/03/2012, como não constantes dos lançamentos.

Nesse ponto, a fiscalização esclareceu que referidas notas tratam de venda para entrega futura e, como o fato gerador se dá na data da emissão da nota, estas foram consideradas nas competências 02 e 03/2012, respectivamente.

Sendo assim, a nota fiscal de nº 261761 não se encontra relacionada no Anexo-I do Relatório Fiscal por não terem sido encontradas divergências nesta competência e a de nº 262854 encontra-se no referido anexo na competência 03/2012.

Finalmente, a planilha a seguir apresenta um resumo, por Auto de Infração, das alterações a serem efetuadas nos valores das bases de cálculos apuradas, sendo que os demais lançamentos deverão permanecer inalterados: (...)

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

4. SENAR – receita bruta, excluída a proveniente de exportação indireta.

Sobre o *Auto de Infração nº 51.083.008-0 (fl. 16 a 27)*: Contribuições destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre a receita bruta excluída a proveniente de exportação indireta, referentes às competências 11/2012 e 12/2012, especialmente quanto ao **Mês 11/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30**, consta nos Fundamentos Legais das Rubricas: (fl. 26) 403 - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUICAO SOBRE A COMERCIALIZACAO DA PRODUCAO RURAL - SEGURADO ESPECIAL 403.05 - Competências: 11/2012 (art. 30, Inciso IV).

A PGFN emitiu o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos esse tema referente à substituição tributária dessa contribuição prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista a pacificação do entendimento no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da **impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.**

O referido tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023, conforme abaixo:

1.45 - Contribuições Sociais

[...]

b) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Data de inclusão: 19/04/2023

Desse modo, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ e a orientação da PGFN, não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Portanto, dou provimento ao recurso nesse ponto, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, **incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).**

Quanto a competência 12/2012, ressaltando o decidido pela DRJ, trata-se de aquisição de pessoa jurídica. Enquanto a competência 11/2012 se trata de aquisição de produto agrícola de PF, a 12/2012 se deu por falta de pagamento de 0,25% (0,25 terceiros/SENAR) de contribuição do INSS — CNPJ 02.859.452/0008-25. Deve a competência 12/2012, portanto, ser mantida.

5. Conclusão.

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para excluir em relação aos DEBCADs n.º 51.083.008-0 os débitos correspondentes à competência

11/2012, posto que incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho